

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 119/75

de 22 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação sob o regime de draubaque de ácido sulfúrico para o fabrico de adubos.

2.º Que cada partida a importar fique dependente do parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

3.º Que os quantitativos de restituição e demais condições de aplicação e execução do regime aludido no n.º 1 sejam regulados, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 31 de Janeiro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da Coreia do Norte depositou, em 18 de Setembro de 1974, o instrumento de aceitação do Estatuto da Agência Internacional da Energia Atómica, concluído em 26 de Outubro de 1956, tal como emendado em 31 de Janeiro de 1963.

O referido Estatuto entrou em vigor, em relação àquele país, em 18 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**
Decreto n.º 80/75

de 22 de Fevereiro

Considerando concorrer, simultaneamente, na área do Penedo de Lexim um notável interesse estético de ordem paisagística ainda quase intacta, de enorme valor cultural e potencialidade turística, nos arredores de Lisboa;

Considerando um interesse arqueológico, pela existência de uma estação pré-histórica;

Considerando um interesse geológico, pelas formações prismáticas de basalto, assaz raras;

Considerando um núcleo de vegetação que deve, também, quer pela sua beleza, quer pelo seu interesse científico, ser preservado;

Considerando ainda que, pelas razões expostas, o Penedo de Lexim foi já classificado como imóvel de interesse público;

Considerando, finalmente, a existência de notáveis afloramentos basálticos no Cabeço dos Moinhos e no Cabeço do Funchal, e dado o interesse de toda a região:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aplicação à zona de protecção do Penedo de Lexim das restrições previstas pelo Decreto-Lei n.º 576/70)

1. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, na zona de protecção do Penedo de Lexim, delimitado no artigo seguinte, ficam dependentes de autorização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma:

- a) A criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço.

2. A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

3. Não carecem da autorização a que se refere o número anterior quaisquer obras no interior de povoações que possuam planos de urbanização, às quais serão aplicáveis os regulamentos dos respectivos planos, ou para as que, não possuindo plano, se localizem estritamente dentro do seu perímetro urbano, desde que não se trate do estabelecimento de actividades poluentes ou que afectem o ambiente.

ARTIGO 2.º**(Delimitação da área)**

1. A área natural da zona de protecção ao Penedo de Lexim é limitada consoante os tópicos seguintes:

- a) Pelo entroncamento da estrada nacional n.º 9 com a estrada nacional n.º 116, em linha recta até ao vértice geodésico Casal da Pedra;
- b) Deste vértice geodésico em linha recta até à curva da estrada municipal n.º 539-2 e ao longo desta até Galés, exactamente no entroncamento da estrada que segue para Santo Estêvão das Galés e Rogel;
- c) Deste entroncamento em linha recta até ao vértice geodésico Figueiras;
- d) Deste vértice geodésico até ao vértice geodésico Anços;
- e) Deste vértice geodésico até ao ponto de confluência da ribeira de Mourão e da Laje;
- f) Segue ao longo da ribeira até Cheleiros, depois pela delimitação norte da área habitacional da povoação até ao Regueiro dos Cartaxos e ao longo deste até à estrada nacional n.º 9, ao quilómetro 28,8;